



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 155/2020

Carambeí, 14 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor
OSMAR JOSÉ CHINATO
Prefeito Municipal de Carambeí

NOTIFICAÇÃO

Prezado Senhor

Venho mui respeitosamente por meio deste NOTIFICAR-LHE que está em trâmite nesta Câmara Municipal de Carambeí a análise da **Prestação de Contas do exercício de 2016** do Município de Carambeí, período em que exerceu a função de Prefeito Municipal, as quais foram julgadas REGULARES COM RESSALVAS⁴ E MULTA pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma encaminhamos-lhe cópia do Acórdão do Parecer Prévio, assim como do Ofício nº 452/20-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 126/2009, ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PELO TCE), que disponibiliza através do site todos os documentos que compuseram o Processo de Prestação de Contas nº 213223/2017, da seguinte forma,

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda;
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais;
4. Indicar o nº do processo 213223/17;
5. Indicar o CNPJ da Câmara 01.613.766/0001-04;
6. Clicar em exibir cópia.

Comunicamos que a partir do recebimento desta Notificação através do presente Ofício, o senhor terá o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, possa manifestar-se, apresentar a defesa e/ou contraditório, podendo fazê-lo inclusive através de representante legal devidamente constituído para este fim.

Após este prazo o processo de análise das Contas Municipais de 2016, será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer.

Atenciosamente.

DIEGO DE JESUS DA SILVA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 452/20-OPD-GP

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



PROTOCOLO GERAL 0068

13/04/2020 13:58

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 213223/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 33/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2238, de 11/02/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/03/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 213223/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 213223/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
DIEGO DE JESUS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de CARAMBEÍ
Rua da Prata, 99 – 1 Andar - Centro
CARAMBEÍ-PR
84145-000

Processo 213 223/17

CNPJ/CPF 01613766/0001-04

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213223/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Pela regularidade com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Osmar José Blum Chinato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$69.030.000,00 (sessenta e nove milhões e trinta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1106/2015, de 11/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195140/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	210/2014	Parecer prévio pela regularidade
264951/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	54/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações
240312/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	185/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
253205/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	COEX	PPR	361/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então COFIM, por meio da Instrução nº 2829/17, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Carambeí apresentou defesa às peças 22/23.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 126/18) opinou novamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por nova intimação para a apresentação dos documentos indicados pela unidade técnica (Parecer nº 241/18).

O Município de Carambeí apresentou nova manifestação às peças nº 32/34.

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução nº 95/20) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 37/20) não se opôs à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tem-se que houve atraso na entrega do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o interessado não apresentou justificativa¹ suficiente para afastar a impropriedade, devendo o item ser **ressalvado com aplicação de multa**.

No que diz respeito às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando os documentos encaminhados que demonstram que a operação de crédito estava em andamento no exercício de 2016, bem como comprovam o ingresso de recursos em exercício posterior, e considerando também que após os ajustes a origem de Operações de Crédito passa a ser superavitária, entende-se que o item pode ser **ressalvado** com base do que dispõe na **Súmula nº 8** deste Tribunal.

Quanto ao limite de despesas com pessoal, a avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. No entanto, o responsável justificou que no exercício de 2016 o Município de Carambeí reduziu o índice de despesa com pessoal de 55,46%, apurado em 2015, para 53,78%, demonstrando efetivo esforço da entidade para o retorno do índice de gastos com pessoal em patamares desejáveis de acordo com a legislação.

Justificou que um dos fatores que contribuíram para a extrapolação do índice foi o avanço horizontal de 3% concedido a 80% dos professores da Rede Pública Municipal. Outro fator foi o pagamento do prêmio de assiduidade previsto em lei para os docentes da rede municipal de ensino. Informou que no intuito de reduzir os gastos com pessoal editou Decretos (peça 34, fls. 145 a 157) com vistas a exonerar servidores ocupantes de cargos em comissão, além disso, juntou o Ofício 342/2016 que proíbe o pagamento de horas extras (peça 34, fl. 140) e informou ainda que criou o Programa de Demissão Voluntária (peça 34, fls. 142 a 144).

Pois bem. Diante da extrapolação das despesas com pessoal apurada no período encerrado em 31/12/2015, a entidade estava obrigada a reduzir em pelo menos 1/3 o excesso em 31/08/2016, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes

¹ Em sede de primeiro contraditório, o Gestor das contas justificou que, dentre outras razões, ocorreram ataques de Hackers em 2016 e 2017. No entanto o ataque ocorrido no exercício desta prestação de contas se deu na data de 12/01/2016 e o primeiro prazo para entrega dos dados ao SIM-AM foi em 29/04/2016, considerando, desta forma, prazo razoável para entrega tempestiva da primeira remessa e das demais. Ainda, o responsável justifica, em suma, que os atrasos ocorreram devido à deficiência de pessoal e ao grande número de atividades acumuladas pelos técnicos do Município. Solicita que caso seja o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devido à duplicação dos prazos em decorrência do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF), porém, como observa-se acima, em 08/2016 a entidade estava com 55,60% de índice de despesa com pessoal. Contudo, apesar de não ter havido a redução de 1/3 no prazo acima, houve o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF em 31/12/2016, o que demonstra que a entidade adotou as providências para se adequar à norma. Nesse contexto, tendo em vista que houve a eliminação do excesso total de despesa com pessoal ainda dentro do próprio exercício, converto a irregularidade em **ressalva**.

Por fim, no que concerne às despesas com publicidade, o responsável alegou que as despesas foram classificadas no elemento 33.90.39.88.01, como propaganda e publicidade, quando deveriam ser classificadas no elemento 33.90.39.90.00 – publicidade legal. Às peças nº 33 (fls. 12 a 95) e nº 34 (fls. 01 a 133) juntou documentos como Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento, Notas Fiscais, cópias das publicações, boletos bancários, Contratos de Serviços, Editais de licitações vinculados aos serviços contratados, Ofícios, entre outros. Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que de fato as despesas se referem à publicação de atos oficiais, exceto em relação às Notas Fiscais nº 494988 e nº 496071 (empenho nº 5659), sobre as quais não foram localizados documentos que comprovem a natureza das despesas. Entretanto, tendo em vista que os valores destas notas somam R\$ 240,00 e considerando que o critério de análise só aponta irregularidade para valores superiores a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), entende-se que o item pode ser regularizado, **ressalvando**, no entanto, o erro na classificação da despesa.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005² e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, senhor Osmar José Blum Chinato, com **ressalvas** em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois

entendimento desta Corte de Contas persistir na aplicabilidade da multa, que então seja aplicado o contido no Boletim de Jurisprudência do TCEPR nº 35 das sessões de 24/04 a 03/05 de 2018.

² "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos e erro na classificação da despesa com publicidade, além do atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a **multa** do art. 87, III, b ao senhor Osmar José Blum Chinato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1^o do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵ e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, senhor Osmar José Blum Chinato, com **ressalvas** em relação à regularização na fase de instrução do processo do

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de despesa total com pessoal a qual se encontrava acima dos limites estabelecidos, erro na classificação da despesa com publicidade e atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a **multa** do artigo 87, III, b ao senhor Osmar José Blum Chinato;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁶ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

Of. 155 Parecer TCE contas de 2016

Grazielle Lisboa Gualdessi <graziellehyczylisboa@hotmail.com>

Qua, 15/04/2020 21:30

Para: gabinete@carambei.pr.gov.br <gabinete@carambei.pr.gov.br>

 1 anexos (4 MB)

Ofício 155.pdf;

Ao Gabinete do Prefeito Municipal

Encaminhamos o Ofício nº 155/2020 que Notifica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre a aprovação das contas do ano de 2016.

Atenciosamente